



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0686.12.017150-5/001 **Númeraço** 0171505-
Relator: Des.(a) Moreira Diniz
Relator do Acordão: Des.(a) Moreira Diniz
Data do Julgamento: 15/05/2014
Data da Publicaçã: 21/05/2014

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA -SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DE MINAS - PROGRESSÃO HORIZONTAL - ARTIGO 17 DA LEI MUNICIPAL 533/98 - DISPOSITIVO QUE NÃO NECESSITA DE REGULAMENTAÇÃO - APROVAÇÃO EM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - AFASTAMENTO DO REQUISITO EM CASO DE OMISSÃO DO ADMINISTRADOR NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO - DECISÃO DA MATÉRIA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O artigo 17 da lei 533/98 do Município de Ouro Verde de Minas define o instituto da progressão horizontal e estabelece quais são os requisitos para a sua concessão, ou seja, trata-se de um dispositivo auto-aplicável que não exige regulamentação.

- A 1ª. Câmara de Uniformização Jurisprudência Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização nº. 1.0686.10.013441-6/002, decidiu que, enquanto o administrador público não promover a avaliação de desempenho exigida para a concessão da progressão, o requisito deve ser dispensado, decisão esta que é vinculante, nos termos do artigo 523 do Regimento Interno.

- De acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA.

REEXAME NECESSÁRIO-CV Nº 1.0686.12.017150-5/001 - COMARCA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DE TEÓFILO OTÔNÍ - REMETENTE.: JD 1 V CV COMARCA TEOFILO OTONI - AUTOR(ES)(A)S: ROSILENE FERREIRA DA SILVA - RÉ(U)(S): MUNICÍPIO DE OURO VERDE DE MINAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, VENCIDA A VOGAL.

DES. MOREIRA DINIZ

RELATOR.

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de reexame necessário ante sentença do MM. Juiz da 1ª. Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária promovida por Rosilene Ferreira da Silva contra o Município de Ouro Verde de Minas, para condenar o réu a "enquadrar a requerente na classe 'G' de sua carreira, bem como a lhe pagar as diferenças de vencimentos básicos por ela percebidos e seus reflexos nos quinquênios, 13º e férias, pela não implementação das sucessivas progressões, devidas desde 19 de outubro de 2011, cujos valores serão apurados em fase de liquidação de sentença e deverão ser corrigidos pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, desde o respectivo vencimento, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, calculados na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09" (fl. 115).

A autora alegou que é servidora pública do Município de Ouro Verde de Minas desde 22/03/99, mas nunca obteve a progressão horizontal prevista no artigo 17 da lei 533/98, mesmo tendo preenchido todos os requisitos; e que o Município não realizou a avaliação de desempenho exigida para a concessão da progressão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

horizontal, mas o servidor não pode ser prejudicado pela omissão da Administração.

Passo ao reexame necessário.

A lei 533/98 do Município de Ouro Verde de Minas, prevê o direito à progressão horizontal nos seguintes termos:

"Art. 17: O servidor fará jus à progressão horizontal a cada biênio de efetivo exercício, que lhe dá direito à classe seguinte, constante do Anexo II desta lei, se aprovado em avaliação de desempenho.

I - A progressão horizontal será o percentual de dois por cento, obedecido o interstício de dois anos começando a ser contada a partir da data da vigência desta lei e requerimento do servidor.

II - o servidor investido legalmente em cargo público terá direito a progressão horizontal até a sua aposentadoria ou declarada sua inatividade.

III - As progressões horizontais, serão efetivadas em 31 de janeiro e 30 de junho de cada ano para os servidores que forem aprovados na Avaliação de Desempenho."

Como se pode perceber, o benefício da progressão horizontal está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos objetivos: encontrar-se o servidor em efetivo exercício do cargo por no mínimo dois anos, a obtenção de conceito favorável em avaliação de desempenho e o requerimento do servidor.

Ao contrário do que alega a Municipalidade, o referido artigo define o instituto da progressão horizontal e estabelece quais são os requisitos para a sua concessão, ou seja, trata-se de um dispositivo auto-aplicável que não exige regulamentação.

Quanto ao fato do Município não ter realizado as avaliações de desempenho, não impede a autora de obter a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

progressão horizontal, pois, diferentemente do posicionamento por mim adotado em outros casos envolvendo essa questão, a 1ª. Câmara de Uniformização Jurisprudência Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização nº. 1.0686.10.013441-6/002, decidiu que, enquanto o administrador público não promover a avaliação de desempenho exigida para a concessão de progressão, o requisito deve ser dispensado.

Apesar do referido Incidente de Uniformização envolver a concessão de progressão a servidor do Município de Ataléia, a matéria de direito é a mesma discutida no presente caso, de forma que a decisão lá proferida deve ser adotada, porque, de acordo com o artigo 523 do novo Regimento Interno deste Tribunal, as decisões dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência são vinculantes.

Portanto, considerando que a autora tomou posse no cargo de Professor P1 em 22/03/1999, e que, em 19/10/2011 (fls. 15/17), ela formulou pedido administrativo de concessão das progressões horizontais, o Município, mesmo não tendo realizado as avaliações de desempenho, deve garantir à servidora a evolução na carreira pleiteada na inicial.

Vale destacar que, de acordo com o inciso I, do artigo 17, da lei 533/98, as progressões somente ocorrem após o requerimento administrativo do servidor, o que afasta o pagamento de quaisquer parcelas sob esse título antes de efetivado o pedido administrativo.

No caso, a autora formulou o requerimento administrativo em 19/10/11 (fls. 15/17), de forma que as diferenças decorrentes das progressões só são devidas a partir dessa data, tal como decidiu o sentenciante.

Cumprido esclarecer que a data do requerimento administrativo é marco para o pagamento das diferenças decorrentes das progressões, e não para a contagem do tempo para a obtenção da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

referida evolução na carreira.

Assim, as progressões horizontais devem levar em conta todo o período de efetivo exercício pela servidora após a entrada em vigor da lei 533/98, como bem destacado na sentença.

Por fim, quanto aos juros de mora e à correção monetária incidentes sobre os valores devidos à autora, observo que, em 30/06/2009, foi publicada a lei federal 11.960, que, em seu artigo 5º, alterou o disposto no artigo 1º-F, da lei federal 9.494/97, com o seguinte teor:

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 4425 realizado em 14/03/2013, cujo acórdão foi publicado em 19/12/2013, declarou inconstitucional, por arrastamento, parte do artigo 5º. da lei 11.960/09, em relação às expressões "independentemente de sua natureza" e "índices oficiais de remuneração básica (...) aplicados à caderneta de poupança", no tocante à correção monetária.

Ainda sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.270.439/PR, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, definiu que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09", e que "a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/90, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Logo, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o posicionamento definitivo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios devem ser fixados com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, e a correção monetária de acordo com os índices do IPCA, e não segundo os índices da Corregedoria de Justiça, como foi estabelecido na sentença.

Ante o exposto, em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença, apenas para estabelecer que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os índices do IPCA.

Custas, pelo Município; isento, por força de lei.

DES. DUARTE DE PAULA (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DESA. HELOISA COMBAT

Peço vênia ao douto Relator para divergir quanto à aplicação do IPCA em sede de reexame, pois entendo que constitui reformatio in pejus contra a Fazenda, não tendo havido recurso da parte autora.

Posto isso, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMO A SENTENÇA.

SÚMULA: "EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, VENCIDA A VOGAL"